



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200245 - RS (2025/0068740-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **P DE M R (MENOR)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATOS INFRACIONAIS. DECISÃO NÃO UNÂNIME FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que aplicou a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC em apelação cível não unânime inicialmente favorável ao adolescente.
2. A decisão agravada constatou que a aplicação do art. 942 do CPC em casos de julgamento não unânime favorável ao menor infrator encontra respaldo na jurisprudência da Quinta Turma do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a técnica do art. 942 do CPC deve ser aplicada quando o julgamento não unânime for favorável ao representado, considerando que no sistema processual penal brasileiro não cabem embargos infringentes e de nulidade para alterar decisão não unânime que seja favorável ao maior imputável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Julgados prolatados em 2018 demonstram a existência de divergência de entendimentos entre as Turmas desta Corte, pois a Quinta Turma chancelou a adoção da técnica do art. 942 do CPC para julgados não unânimes favoráveis ou desfavoráveis ao menor infrator, enquanto a Sexta Turma afastou a adoção do procedimento aos julgados não unânimes favoráveis. Em julgados mais recentes, Ministros da Quinta Turma adotaram o posicionamento da Sexta Turma.
5. Embora a regra prevista nos arts. 152 e 198, ambos do ECA, estabeleça a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos de infância e juventude, a aplicação do art. 942 do CPC deve garantir ao adolescente o julgamento ampliado em hipóteses de divergência que lhe sejam desfavoráveis. Tal adaptação é necessária

para assegurar tratamento isonômico e justo, evitando-se, inadmissivelmente, que os adolescentes sejam submetidos a condições processuais mais rigorosas que aquelas asseguradas aos maiores imputáveis, em atenção ao princípio constitucional da igualdade e ao dever prioritário de proteção integral.

6. A aplicação do art. 942 do CPC deve garantir ao adolescente o julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência que lhe sejam desfavoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para reconhecer a nulidade da aplicação da sistemática disposta no art. 942 do CPC, reformando o acórdão do Tribunal de origem para fazer prevalecer o resultado do julgamento por maioria favorável aos recorrentes.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao menor infrator."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 942; CPP, art. 609, parágrafo único; ECA, arts. 152 e 198.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.673.215/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.05.2018; STJ, REsp n. 1.694.248/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 03.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.492.592/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AREsp n. 2.221.877/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJEN de 20/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200245 - RS (2025/0068740-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : P DE M R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATOS INFRACIONAIS. DECISÃO NÃO UNÂNIME FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que aplicou a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC em apelação cível não unânime inicialmente favorável ao adolescente.

2. A decisão agravada constatou que a aplicação do art. 942 do CPC em casos de julgamento não unânime favorável ao menor infrator encontra respaldo na jurisprudência da Quinta Turma do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a técnica do art. 942 do CPC deve ser aplicada quando o julgamento não unânime for favorável ao representado, considerando que no sistema processual penal brasileiro não cabem embargos infringentes e de nulidade para alterar decisão não unânime que seja favorável ao maior imputável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Julgados prolatados em 2018 demonstram a existência de divergência de entendimentos entre as Turmas desta Corte, pois a Quinta Turma chancelou a adoção da técnica do art. 942 do CPC para julgados não unânicos favoráveis ou desfavoráveis ao menor infrator, enquanto a Sexta Turma afastou a adoção do

procedimento aos julgados não unânimes favoráveis. Em julgados mais recentes, Ministros da Quinta Turma adotaram o posicionamento da Sexta Turma.

5. Embora a regra prevista nos arts. 152 e 198, ambos do ECA, estabeleça a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos de infância e juventude, a aplicação do art. 942 do CPC deve garantir ao adolescente o julgamento ampliado em hipóteses de divergência que lhe sejam desfavoráveis. Tal adaptação é necessária para assegurar tratamento isonômico e justo, evitando-se, inadmissivelmente, que os adolescentes sejam submetidos a condições processuais mais rigorosas que aquelas asseguradas aos maiores imputáveis, em atenção ao princípio constitucional da igualdade e ao dever prioritário de proteção integral.

6. A aplicação do art. 942 do CPC deve garantir ao adolescente o julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência que lhe sejam desfavoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para reconhecer a nulidade da aplicação da sistemática disposta no art. 942 do CPC, reformando o acórdão do Tribunal de origem para fazer prevalecer o resultado do julgamento por maioria favorável aos recorrentes.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao menor infrator."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 942; CPP, art. 609, parágrafo único; ECA, arts. 152 e 198.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.673.215/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.05.2018; STJ, REsp n. 1.694.248/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 03.05.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.492.592/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AREsp n. 2.221.877/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJEN de 20/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 582/592 interposto por P DE M R contra decisão de minha lavra de fls. 570/574 na qual neguei provimento ao seu recurso especial para manter o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em julgamento da Apelação Cível n. 5020562-55.2023.8.21.0073.

Na decisão agravada, em síntese, constatei que a adoção da técnica do art. 942 do CPC em casos de julgamento não unânime favorável ao menor infrator encontra

respaldo na jurisprudência da Quinta Turma (AgRg no REsp n. 1.673.215/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018; e AgRg no REsp n. 1.763.919/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019) .

No presente agravo regimental, a defesa insiste que tal procedimento viola o art. 609, parágrafo único, do CPP, bem como o artigo 942 do CPC, porque o TJRS aplicou a regra de julgamento do art. 942 do CPC (julgamento estendido), dando tratamento mais gravoso ao adolescente do que o adotado para o adulto imputável.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental pela Turma, com fim de provimento ao recurso especial, para que seja reconhecida a nulidade do julgamento ampliado, restabelecendo a decisão por maioria favorável ao recorrente.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser reformada.

A respeito da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte no julgamento de embargos de declaração:

"Com efeito, reconheço que não houve pronunciamento expresso acerca do cabimento do julgamento em quorum estendido, previsto no art. 942 do CPC, ao caso dos autos. Isso, no entanto, nem sequer se faz imprescindível, por não se tratar de matéria devolvida à apreciação do colegiado. De qualquer modo, para que não se alegue qualquer ausência de prestação jurisdicional, passo ao exame do tema.

O procedimento de julgamento ampliado, está previsto no art. 942 do CPC, aplicável aos procedimentos relativos a atos infracionais por força do art. 198 do ECA.

Dispõe o art. 942 do CPC que, quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento DEVE prosseguir em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Contudo, acerca da incidência desse procedimento no âmbito dos feitos atinentes a atos infracionais, o entendimento não é pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, havendo duas vertentes distintas.

A primeira delas, sustentada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, afirma que a complementação de julgamento, quando utilizada nos casos em que o resultado não unânime for favorável ao adolescente, implicaria em tratamento mais gravoso do que aquele dado ao réu penalmente imputável.

Nesse contexto, a tese é de que o procedimento de julgamento estendido somente pode ser utilizado em benefício do representado, ou seja, que somente se

aplicaria a disposição do art. 942 do CPC nos casos em que o resultado não unânime, no quorum original do julgamento, for desfavorável ao adolescente. Vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACÓRDÃO QUE EXTINGUE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. DECISÃO NÃO UNANIME FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR. TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DE PROCEDIMENTO MAIS GRAVOSO QUE O ADOTADO NO PROCESSO CRIMINAL EM AFRONTA ÀS NORMAS PROTETIVAS QUE REGEM O ECA. 1. O sistema recursal da lei processual civil é aplicável aos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, por força do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Ainda que não se trate de processo criminal regido pela proibição de reformatio in pejus e, conquanto que não se cuide de recurso ou meio autônomo de impugnação, estando o menor infrator sujeito a medida socioeducativa de natureza inegavelmente sancionatória, como admite a jurisprudência desta Corte, **é incabível a complementação do julgamento segundo a técnica do artigo 942 do novo Código de Processo Civil quando em prejuízo do menor.** 3. A aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude quando a decisão não unânime for favorável ao adolescente implicaria em conferir ao menor tratamento mais gravoso que o atribuído ao réu penalmente imputável já que os embargos infringentes e de nulidade previstos na legislação processual penal (art. 609, Código de Processo Penal) somente são cabíveis na hipótese de o julgamento tomado por maioria não beneficiar o réu, culminando em incontestável afronta às normas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Recurso improvido. (REsp n. 1.694.248/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, D Je de 15/5/2018.). Grifei.*

Já a segunda vertente, defendida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sustenta que, em razão da previsão expressa do art. 198 do ECA, os procedimentos recursais afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive no âmbito infracional, adotam a sistemática Processual Civil.

Desse modo, inexistindo distinção na letra do art. 942, sua aplicação é impositiva sempre que houver divergência no julgamento, independentemente de o resultado majoritário ser, ou não, favorável ao adolescente. Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECA. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO NCPC. POSSIBILIDADE. ART. 198 DO ECA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil, que prevê, atualmente, em caso de decisão por maioria, nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão. 2. **Admite-se, assim, a incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil para complementar o julgamento da apelação julgada por maioria nos procedimentos relativos ao estatuto do menor. Precedentes***

(HC 407.674/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. 17/10/2017, D Je 23/10/2017, HC 407.670/RJ, Relatora Ministra MARIA THREZA DE ASSIS MOURA, DJ 7/12/2017 e R Esp. 1.730.901/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJ 2/5/2018). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.673.215/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, D Je de 30/5/2018.). Grifei.

Constatada essa divergência, percebe-se que o precedente colacionado pelo embargante evidentemente não possui efeito vinculativo, e não atrai, portanto, a incidência do art. 1.022, parágrafo único, inc. I, do CPC.

*Saliento, apenas a título elucidativo, que **esta 8ª Câmara Cível optou pelo entendimento da segunda vertente, defendida pela 5ª Turma do STJ, aplicando, portanto, o procedimento de julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC, ainda que o resultado por maioria seja favorável ao representado.***

Além disso, ainda que não se ignore que, em sua aplicação, as medidas socioeducativas possuem, até certo ponto, caráter sancionatório, sua finalidade primária é pedagógica, como preleciona Nucci1:

*Finalmente, considerando-se o cometimento de ato infracional pelo adolescente, não se realiza, igualmente, o juízo de censura (culpabilidade), porque ainda não atingiram o grau de amadurecimento indispensável para compreender integralmente o caráter ilícito de sua conduta, comportando-se conforme tal entendimento. Logicamente, cuida-se de um critério cronológico, fruto de política criminal do Estado brasileiro e de padrões internacionais. [...]. De qualquer forma, é preciso tomar uma atitude quando o ato infracional é concretizado. **Surge, após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem. Carrega tal medida um toque punitivo, pois termina restringindo algum direito do adolescente, inclusive a própria liberdade.** Grifei.*

*Desse modo, em situações nas quais há divergência, o julgamento em quorum estendido confere ao caso concreto maior segurança jurídica, **além de maior uniformidade nos julgamentos**, o que, considerando a finalidade primordialmente pedagógica do procedimento infracional, vem ao encontro dos melhores interesses do adolescente.*

Em síntese, com tais achegas, e por não vislumbrar qualquer vício a ser elidido, nos termos do art. 1.022, do CPC, resta desacolher os presentes aclaratórios." (fls. 505 /507)

Tem-se no trecho acima que, quando do julgamento da aplicação da medida socioeducativa prolatada por acórdão não unânime, é necessária a utilização da técnica de complementação do julgamento. Observa-se, ainda, que o TJRS constatou divergência a respeito da controvérsia entre as Turmas desta Corte.

A controvérsia consiste em saber se a técnica do art. 942 do CPC deve ser aplicada quando o julgamento não unânime for favorável ao representado, pois não existe, no sistema processual penal brasileiro, a possibilidade de alterar decisão não unânime em desfavor do maior imputável. É a inteligência do artigo 609 do CPP.

No caso concreto, a divergência que ensejou a técnica de complementação do julgado era benéfica aos representados, pois formada maioria pelo provimento de seu recurso, consoante o seguinte extrato de ata (grifo nosso):

"APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR ROBERTO ARRIADA LOREA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, E ABSOLVER OS REPRESENTADOS PABLO E PEDRO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DEFENSIVAS, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC." (fl. 455)

Com a complementação do julgamento, os recorrentes ficaram prejudicados, eis que o recurso deles foi desprovido, consoante o seguinte extrato de ata (grifo nosso):

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES RICARDO MOREIRA LINS PASTL E JOSE ANTONIO DALTOE CEZAR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 8ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DEFENSIVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO." (fl. 462)

Pois bem, a divergência de entendimentos entre as Turmas desta Corte foi bem constatada pelo TJRS, pois os julgados prolatados em 2018 caminham em sentidos opostos.

Em julgados recentes, verifica-se na jurisprudência que a posição da Sexta Turma nela foi mantida, enquanto que a Quinta Turma também adotou a posição da Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CÍVEL JULGADA, POR MAIORIA, EM FAVOR DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC), FAZENDO PREVALECER A DIVERGÊNCIA EM PREJUÍZO DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.492.592/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA, POR MAIORIA, EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

DECISÃO NÃO UNÂNIME FAVORÁVEL AO ADOLESCENTE. EMBARGOS INFRINGENTES. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO MAIS GRAVOSO QUE AQUELE PREVISTO NO PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que buscava a aplicação do art. 942 do CPC em julgamento não unânime favorável ao adolescente em medida socioeducativa.

2. O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à apelação do Ministério Público, que buscava a reforma da sentença que extinguiu medida socioeducativa de semiliberdade aplicada ao adolescente, em razão da suspensão dos prazos processuais pela pandemia de Covid-19.

3. O art. 198 do ECA prevê que os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude serão regidos pelo sistema recursal do CPC, com as adaptações previstas em seus incisos. Ainda, o art. 152 do ECA admite a aplicação subsidiária da lei processual civil e penal aos procedimentos ali regulados.

4. Nos termos do art. 609, p. único, do CPP, admitem-se embargos infringentes e de nulidade em face de decisão não unânime de segunda instância desfavorável ao réu, não sendo cabível o manejo do recurso contra decisão que beneficia o acusado.

5. A aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC em decisão não unânime favorável ao adolescente implica em tratamento mais severo do que o conferido aos imputáveis pela lei processual penal, em violação ao art. 35, I, da Lei 12.594/2012, que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Precedentes.

6. Recurso improvido.

(AREsp n. 2.221.877/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ainda, no âmbito das decisões monocráticas, destaco os julgados recentes de Ministros da Quinta Turma que acompanharam o posicionamento da Sexta Turma: i) REsp n. 2.201.582, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), DJEN de 11/04/2025; e ii) AREsp n. 2.654.728, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024.

Diante desse cenário, reposiciono-me para aderir o entendimento já prevalente na Sexta Turma.

A aplicação subsidiária e analógica do art. 942 do CPC aos procedimentos de infância e juventude, especificamente nos casos de julgamento colegiado por maioria desfavorável ao adolescente, encontra respaldo em uma interpretação sistemática, principiológica e constitucionalmente orientada do ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, destaca-se que o art. 942 do CPC prevê a ampliação do julgamento colegiado sempre que o resultado da votação não for unânime. Tal previsão decorre diretamente dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla

defesa e da segurança jurídica, garantindo ao jurisdicionado um julgamento mais completo e qualificado em casos de divergências relevantes.

Nesse contexto, importa observar que, no âmbito penal, especificamente no que concerne aos maiores imputáveis, o art. 609, parágrafo único, do CPP, admite expressamente a possibilidade de ampliação do colegiado mediante embargos infringentes e de nulidade apenas nos julgamentos em segunda instância que resultarem em decisão por maioria desfavorável ao réu. Tal disposição assegura uma maior proteção ao acusado adulto em face de decisões potencialmente gravosas proferidas por maioria apertada, exigindo um exame mais aprofundado por um colegiado ampliado.

Seria logicamente incompatível, portanto, e mesmo constitucionalmente inadmissível, negar semelhante garantia processual aos adolescentes submetidos ao procedimento infracional, cuja vulnerabilidade e especial proteção são constitucionalmente reforçadas (art. 227 da Constituição Federal – CF e arts. 100 e 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Com efeito, tratar-se-ia de clara violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), pois significaria atribuir tratamento processual mais gravoso e menos protetivo justamente aos sujeitos que merecem, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, uma proteção diferenciada e prioritária.

Nesse sentido, destaca-se ainda o princípio da proteção integral, consagrado expressamente no art. 227 da Constituição e no art. 1º do ECA, que exige interpretação extensiva e protetiva em todas as matérias relativas à infância e juventude. Negar a aplicação do art. 942 do CPC nestes casos específicos, especialmente quando o julgamento ampliado implicar agravamento ou imposição de medida socioeducativa mais severa, representaria flagrante contradição à sistemática protetiva constitucionalmente estabelecida.

Cabe ainda ressaltar que não há contradição entre este entendimento e a regra prevista no art. 152 e 198, ambos do ECA, que estabelece a aplicação subsidiária do CPC aos procedimentos de infância e juventude. Ao contrário, a aplicação subsidiária e analógica do art. 942 do CPC encontra plena harmonia com o disposto no art. 152 e 198, ambos do ECA, visto que reforça justamente a intenção normativa de preencher lacunas e assegurar maior proteção e justiça no julgamento dos adolescentes.

Dessa forma, sob pena de afronta direta aos princípios fundamentais do direito da infância e juventude, impõe-se a aplicação analógica e subsidiária do art. 942 do CPC aos procedimentos infracionais, garantindo-se ao adolescente julgamento ampliado em hipóteses de divergência que lhe sejam desfavoráveis. Tal adaptação é necessária para assegurar tratamento isonômico e justo, evitando-se, inadmissivelmente, que os adolescentes sejam submetidos a condições processuais mais rigorosas que aquelas asseguradas aos maiores imputáveis, em atenção ao princípio constitucional da igualdade e ao dever prioritário de proteção integral.

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a nulidade da aplicação da sistemática disposta no art. 942 do CPC, reformando o acórdão do Tribunal de origem para fazer prevalecer o resultado do julgamento por maioria favorável aos recorrentes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0068740-3

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 2.200.245 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Número Origem: 50205625520238210073

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P DE M R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : P H F M (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P DE M R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155-41-5149944@ 2025/0068740-3 - REsp 2200245 Petição : 2025/0038171-2 (AgRg)